

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 12/2/2015, Seção 1, Pág. 17.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Tamires de Sá Novaes Torres		<b>UF:</b> PB
<b>ASSUNTO:</b> Solicitação de autorização para cursar 75% (setenta e cinco por cento) do internato do curso de Medicina fora da unidade federativa de origem, a se realizar nos Hospitais da Rede Credenciada de Pernambuco, no Município de Recife, no Estado de Pernambuco.		
<b>RELATOR:</b> Paschoal Laércio Armonia		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000127/2013-47		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 38/2014	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 12/2/2014

## I – RELATÓRIO

Em 3 de setembro de 2013, Tamires de Sá Novaes Torres, RG nº 7.475.907, SDS/PE, aluna regularmente matriculada, no 9º (nono) período do Curso de Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança (FAMENE), situada no Município de João Pessoa/Paraíba, solicitou ao Conselho Nacional de Educação (CNE) autorização excepcional para realizar os 75% (setenta e cinco por cento) restantes do Internato para conclusão do Curso de Medicina, nos Hospitais da Rede Credenciada de Pernambuco, situados no Município do Recife/Pernambuco e no interior do Estado.

A requerente, desde 2004, foi morar em Recife para concluir seus estudos, onde casou-se em 2010. *A união e o fato da requerente ter que residir em João Pessoa/PB por causa de seus estudos, a manutenção de duas residências e as viagens constantes entre as capitais, onerou demasiadamente a situação financeira da família em especial, após os nascimentos de seus dois filhos: Lívia Maria Novaes Torres Carvalho Gondim (3 anos e 7 meses) e Arthur Novaes Torres Carvalho Gondim (1 ano e 3 meses), ambos devidamente registrados no cartório de Recife. A requerente possui imóvel próprio em Recife, ou seja, tem a estrutura necessária para uma melhor habitação com sua família. O cônjuge da requerente, advogado, tem emprego fixo no Recife e garante o sustento da família (...). Portanto, justifica-se este pedido pelo fato da requerente ter contraído matrimônio no Recife e de depender materialmente, juntamente com seus filhos de seu esposo, que trabalha no Recife.*

Em 26 de março de 2013, a Diretora Geral de Educação em Saúde da Secretaria Estadual de Saúde, declarou ter condições de receber a aluna Tamires de Sá Novaes Torres para cumprir 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária o estágio curricular obrigatório em internato do 10º ao 12º períodos nos hospitais da Rede Credenciada do Estado nas seguintes áreas: Clínica Médica, Clínica Cirúrgica, Pediatria, Ginecologia e Obstetrícia (no interior do Estado) e Emergência Clínica, desde que cumpra os requisitos estabelecidos pela Secretaria Estadual de Saúde e pela Lei do Estágio nº 11.788 de 25/09/2008. Junto ao processo foi anexado o convênio entre a Faculdade de Medicina Nova Esperança (FAMENE) e a Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco.

O processo foi, então, protocolado por meio de Despacho, datado em 19 de setembro de 2013, do Conselho Nacional de Educação tendo presente que o mesmo encontrava-se devidamente instruído.

## **II – CONSIDERAÇÕES DO RELATOR**

O processo em tela trata de pedido de autorização da acadêmica Tamires de Sá Novaes Torres para cursar 75% (setenta e cinco por cento) do regime de internato do curso de Medicina nos Hospitais da Rede Credenciada de Pernambuco, localizados no Município do Recife e no interior do Estado de Pernambuco.

Cumprido ressaltar que a Resolução CNE/CES nº 4, de 7/11/2001, ao instituir as Diretrizes Curriculares Nacionais para os Cursos de Graduação em Medicina, estabelece, em seu artigo 7º, § 2º, que:

(...)

*O Colegiado do Curso de Graduação em Medicina poderá autorizar, no máximo, 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária total estabelecida para este estágio, a realização de treinamento supervisionado fora da unidade federativa, preferencialmente nos serviços do Sistema Único de Saúde, bem como em Instituição conveniada que mantenha programas de Residência credenciados pela Comissão Nacional de Residência Médica e/ou outros programas de qualidade equivalente em nível internacional.*

(...)

Portanto, a solicitação da requerente encontra-se em desacordo com o que determina a Resolução e só poderia ser atendida e aprovada pela excepcionalidade. No caso, os motivos mencionados justificam a solicitação da aluna.

Desse modo, passo ao voto.

## **III – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente à autorização para que Tamires de Sá Novaes Torres, portadora da cédula de identidade RG nº 7.475.907, SDS/PE, inscrita no CPF sob o nº 060.900.484-02, aluna do curso de Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança (FAMENE), situada no Município de João Pessoa, no Estado da Paraíba, realize, em caráter excepcional, 75% (setenta e cinco por cento) do Estágio Curricular Supervisionado (Internato), nos Hospitais da Rede Credenciada de Pernambuco, no Município do Recife e no interior do Estado de Pernambuco, devendo a requerente cumprir as atividades do estágio curricular previstas no projeto pedagógico do Curso de Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança (FAMENE), cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio. Proponho, outrossim, a convalidação dos atos acadêmicos eventualmente desenvolvidos a propósito desta autorização, até a data de homologação deste parecer.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Paschoal Laércio Armonia - Relator

**IV – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.  
Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Vice-Presidente